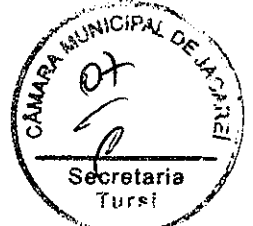




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 25, DE 23.06.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 25/2017 – ALTERA A LEI Nº 2.915, DE 13 DE MARÇO DE 1991, COM RELAÇÃO AO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PSICÓLOGO.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 299 – RRV – CIL – 06/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que **altera o parágrafo 2º, do artigo 32, da Lei Municipal nº 2.915/91 – que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores da prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, de Jacareí – visando reduzir a jornada de trabalho dos psicólogos, sem redução salarial.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, **em apartada síntese, atender ao estabelecido pela OMS – Organização Mundial de Saúde, pela VI CNP – Congresso Nacional de Psicologia e ao solicitado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jacareí – STPMJ, garantindo qualidade de trabalho e do serviço prestado por esses profissionais.**

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo**, não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

R.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, restringe a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades insitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, inciso I, assim estabelece:

“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos, seu regime jurídico¹, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;”.

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, inicialmente, suscitado.

Em relação à legalidade da matéria, cabe igualmente ao Chefe do Executivo instituir jornada diferenciada às categorias profissionais. Assim estabelece o *caput* do artigo 32 e seu parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 2.915/91:

“Art. 32 A jornada de trabalho dos servidores municipais será no mínimo de 20 (vinte) e no máximo de 40 (quarenta) horas semanais.”.

“§ 1º Observado o disposto no “caput” deste artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer carga horária

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho, em razão de peculiaridade dos serviços, mediante remuneração proporcional.”.

Quanto à espécie normativa escolhida (*Projeto de Lei Ordinária*), não encontramos, igualmente, qualquer mácula legal.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, submetendo-se, contudo, a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 26 de junho de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



**Projeto de Lei do Executivo nº
25/2017**

*Assunto: Projeto de Lei de autoria do
Poder Executivo que altera a Lei nº
2.915/1991 com relação a jornada de
trabalho dos psicólogos. Possibilidade.
Legalidade. Constitucionalidade.
Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 299 – RRV – CJL –
06/2017 (fls. 07/09) por seus próprios fundamentos.

A fundamentação já esposada, acresço que a alteração legislativa ora promovida se afigura útil ao *interesse público* na medida em que atende recomendação da Organização Mundial da Saúde, acautelando a saúde do servidor e conseqüentemente a otimização do serviço público por ele prestado.

Ademais, a alteração afeta categoria específica de servidores, conforme a recomendação retro ponderada, evidenciando fiel observância ao preceito da impessoalidade e da isonomia.

Por fim, depreende-se do artigo 3º da propositura, a fiel observância ao mandamento da irredutibilidade de subsídios, conforme determina a Carta Magna.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Não se ignora soar insólita *prima facie* à luz da proporcionalidade a medida, mas, não se deve obnubilar que o expediente, dada a generalidade e a indeterminação subjetiva que o predica, tem a perspectiva de legitimidade se, em essência, implica autêntico redimensionamento remuneratório.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 26 de junho de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Lei do Executivo nº 025/2017, de autoria do Prefeito Municipal *Izaías José de Santana*, que altera a Lei nº 2.915, de 13 de março de 1991, com relação ao cargo público de provimento efetivo de psicólogo.

EMENDA Nº 01

Artigo 1º Inclui o artigo 4º, do projeto em epígrafe, renumerando os demais, conforme consta adiante:

Artigo 4º Aplica-se a jornada de 30 (trinta) horas semanais, bem como o disposto no artigo 3º desta lei, aos demais psicólogos que integram as autarquias e fundações do município.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de junho de 2017.

LUCIMAR PONCIANO LUIZ
Vereadora – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

Corroborando a justificativa apresentada pelo autor da proposta, reiteramos as justificativas lá expendidas a fim de incluir os demais psicólogos do município na alteração ora proposta.

As mesmas recomendações aplicáveis aos psicólogos da prefeitura e SAAE, evidentemente se aplicam aos psicólogos das autarquias e fundações do município, tal como o Instituto de Previdência do Município de Jacareí, que possui psicólogo lotado em sua estrutura.

Vale dizer que no órgão em questão, por força da Lei nº 4.733/2003, a jornada de trabalho, atualmente, também é de 40 horas semanais, razão pela qual se justifica a presente emenda.

Assim, acreditamos que a inclusão desses profissionais no projeto de lei em exame permitirá maior justiça em estrita observância ao princípio da igualdade, cumprindo, assim, o princípio da eficiência como postulado constitucional, razão pela qual pleiteamos a modificação do projeto, nos termos aqui apresentados.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de junho de 2017.

LUCIMAR PONCIANO LUIZ

Vereadora – PSDB

LEI Nº. 4733, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Servidores do Município de Jacareí, os seguintes cargos públicos de provimento efetivo, com lotação no IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí:

I - 02 (dois) cargos de médico perito, referência 12;

II - 01 (um) cargo de psicólogo, referência 09;

III - 02 (dois) cargos de assistente social, referência

09.

Parágrafo único. As atribuições e os requisitos para preenchimento dos cargos ora criados são os constantes dos inclusos Anexos I, II e III, integrantes da presente Lei.

Art. 2º As despesas advindas da execução desta Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 01 de dezembro de 2003.

**MARCO AURÉLIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL**

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA.

Publicada em: 06/12/2003, no Boletim Oficial Municipal.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.

ANEXO I

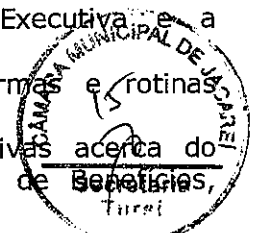
Denominação do Cargo: Médico Perito

ATRIBUIÇÕES:

- Realizar e concluir exames médicos periciais para fins de avaliação da capacidade laborativa de servidores públicos municipais, visando a concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários;
- Preencher laudos periciais e concluir exames realizados;
- Requisitar exames complementares e pareceres especializados, se necessários, ajustando-os ao conceito de incapacidade, caso a caso;
- Preencher os campos de conclusão da perícia médica necessários para a conclusão de laudos;
- Emitir pareceres técnicos em Juízo, quando convocado ou indicado como assistente técnico do IPMJ;
- Realizar exames médicos periciais em processos de reconsideração;

Diretoria Administrativa e de Benefícios, sempre que necessário;

- Assessorar a Presidência Executiva e a Diretoria Administrativa e de Benefícios, sempre que necessário;
- Elaborar e implementar normas e rotinas técnico-administrativas relativas a perícias médicas;
- Prestar informações qualitativas acerca do andamento dos trabalhos de perícia médica à Diretoria Administrativa e de Benefícios, sistematicamente e sempre que solicitado;
- Diligenciar junto aos setores competentes quanto aos procedimentos técnico-administrativos necessários ao correto desenvolvimento dos trabalhos da perícia médica;
- Integrar-se com os demais profissionais da equipe de perícia médica e de outros entes da Administração Municipal;
- Desenvolver outras atividades correlatas que lhes sejam atribuídas pelo Presidente Executivo.



REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Instrução: Superior Completo em Medicina.
Habilitação Profissional: Registro no CRM.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

Horário: 20 (vinte) horas semanais.

ANEXO II

Denominação do Cargo: Psicólogo

ATRIBUIÇÕES:

- Realizar estudos psicológicos de servidores e dependentes, aplicando-se a cada caso os testes necessários, emitindo avaliação psicológica;
- Emitir laudo técnico, composto de relatório e conclusão, sobre o estado psicológico de servidores e dependentes;
- Emitir parecer técnico em Juízo, sempre que convocado ou indicado como assistente técnico do IMPJ;
- Acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos da equipe de perícia médica do IPMJ, interagindo com estes sempre que necessário;
- Interagir com os demais entes da administração, inclusive no que se refere ao Programa de Readaptação do servidor em alta médica;
- Desenvolver outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Presidente Executivo.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Instrução: Superior Completo em Psicologia.
Habilitação Profissional: Registro no CRP.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

Horário: 40 (quarenta) horas semanais.

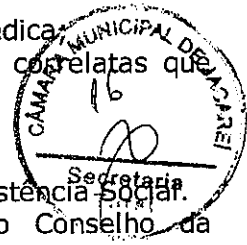
ANEXO III

Denominação do Cargo: Assistente Social

ATRIBUIÇÕES:

- Iniciar processos de perícia médica, realizando estudo sócio-econômico dos servidores e dependentes;
- Emitir laudo técnico, composto de relatório e conclusão acerca da situação do servidor e dependentes;
- Emitir parecer técnico em Juízo, sempre que convocado ou indicado como assistente técnico do IPMJ;
- Elaborar e executar programa de diligências para os casos de afastamento de servidores;
- Interagir com os demais membros da equipe de perícia médica e de assistentes sociais de outros entes da Administração Municipal,

incluindo no que se refere ao programa de Readaptação do servidor em alta médica -
Desenvolver outras atividades correlatas que
Ihes sejam atribuídas pelo Presidente Executivo.



REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
Instrução: Superior Completo em Assistência Social.
Habilitação Profissional: Registro no Conselho da

classe profissional.

CONDIÇÕES DE TRABALHO
Horário: 40 (quarenta) horas semanais.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 25, DE 23.06.2017.

ASSUNTO: EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 25/2017 – ACRESCENTA O ARTIGO 4º, ESTENDENDO A JORNADA DE 30(TRINTA) HORAS SEMANAIS, SEM REDUÇÃO SALARIAL, AOS PSICÓLOGOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE JACAREÍ..

AUTORIA: VEREADORA STRA. LUCIMAR PONCIANO..

PARECER Nº 301 – RRV – CJL – 06/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Stra. Lucimar Ponciano, **visando estender à categoria profissional dos psicólogos das autarquias e fundações públicas do Município de Jacareí, a redução da jornada de trabalho, sem redução salarial.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é, **em apartada síntese, atender a determinação da Consultoria Jurídica dessa Casa de Leis.**

A presente Emenda nº 01 foi remetida a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque na respeitável Emenda nº 01, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo,** não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento, **estando em perfeita simetria com o Princípio da Igualdade.**

Por certo, não há como estabelecer benefícios a uma categoria de profissionais (**no caso, psicólogos da Prefeitura e do SAAE**) e não estabelecer os mesmos benefícios a mesma categoria de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



profissionais, mas que estão lotados em órgãos da administração pública municipal indireta (*caso psicólogos das autarquias e fundações públicas municipais*).

A paridade entre os servidores públicos, independentemente de estarem lotados na administração direta ou indireta, se faz necessária, **como vertente do Princípio Constitucional da igualdade ou Isonomia**.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que a Emenda nº 01 ao presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, **devendo ser apreciadas antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI)**.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 26 de junho de 2017.

Renata Ramos Vieira

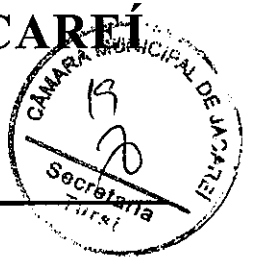
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei do Executivo nº
25/2017

*Assunto: Emenda Parlamentar a Projeto
de Lei de autoria do Poder Executivo que
altera a Lei nº 2.915/1991 com relação a
jornada de trabalho dos psicólogos.
Possibilidade. Isonomia. Paridade.
Legalidade. Constitucionalidade.
Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 301 – RRV – CJL –
06/2017 (fls. 17/18) por seus próprios fundamentos.

Destaco que o cerne da questão diz respeito ao *princípio da linearidade do regime jurídico*, o que a emenda visa, corretamente, adequar.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 26 de junho de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico